PROJETO DE LEI Nº 424/17

Dispõe sobre o direito do consumidor obter prévia informação de data e horário para realização dos serviços e entrega de produtos pelos fornecedores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Município de Salvador, deverão fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores

Art. 2º Para fins desta Lei, caberá aos fornecedores de bens e serviços estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

I - Turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 22h00 (dezenove e vinte e duas horas);

Art. 3º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

I - Identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado:

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

Art. 4º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que refere o artigo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente nas infrações estipuladas no art. 56 da referida Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata acerca do direito do consumidor obter prévia informações de data e horário para a realização dos serviços e entrega de produtos pelos fornecedores. Com essa regra, o objetivo é assegurar o consumidor acerca do dia e horário para entrega de produtos ou realização de serviços, uma vez que a livre estipulação pelo fornecedor para a entrega de produto ou a realização de serviço desrespeita regras do direito do consumidor.

Variadas são as situações em que o consumidor fica à disposição do prestador do serviço na sua residência, esperando a sua livre escolha do horário que irá entregar o produto ou, ainda, em casos mais graves, em que sequer estipula o dia certo em que irá fornecer o produto ou executar o serviço. Assim, o consumidor se depara com a situação de constrangimento e abuso por parte do fornecedor, tendo violação nos seus direitos básicos, conforme previsão no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Com a aprovação deste Projeto de Lei deverá o fornecedor de bens e serviços estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, assegurando ao consumidor o direito de escolher o dia e horário, assegurando ao consumidor a escolha do dia e horário para o receber o produto.

Desse modo, apresento este Projeto de Lei aos nobres pares desta Casa Legislativa, solicitando o seu apoio para a aprovação, tendo como missão a proteção do direito do consumidor soteropolitano.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

IGOR KANNÁRIO